

# OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL COMO FUNDAMENTOS DA TUTELA INIBITÓRIA AMBIENTAL

Recebido em: 03/07/2023

Aceito em: 03/08/2023

DOI: 10.25110/rcjs.v26i1.2023-018

Alessandra Frei Silva <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo possui como objetivo geral identificar os princípios gerais previstos na Constituição Federal que fundamentam a aplicação da tutela inibitória ambiental. Como objetivos específicos, o artigo pretende explicar a importância dos referidos princípios. Diferenciar os princípios gerais e específicos quanto ao seu teor. Delinear sobre a motivação da necessidade de proteção ambiental e do desenvolvimento econômico sustentável. A metodologia utilizada foi com base em pesquisa bibliográfica. O resultado da pesquisa demonstra que são vários os princípios aplicáveis ao direito ambiental bem como a sua relevância a fim de resguardar o meio ambiente enquanto direito fundamental. A pesquisa também conclui que a proteção ambiental se justifica para que o ser humano possa continuar extraindo recursos dos quais necessita. Descrever sobre a necessidade de cautela quando da aplicação do princípio da precaução ambiental. Ressaltar a importância da manutenção de atividades empresariais desde que de modo equilibrado e sustentável. Tratar sobre a política de paralisação das atividades empresariais no período da pandemia de Covid-19 e suas implicações em face do meio ambiente e da economia. Ressaltar a importância de se realizar o estudo de impacto ambiental a fim de que a atividade econômica em questão possa ser realizada de forma a causar o menor impacto possível ao meio ambiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente; Direito Ambiental; Princípios; Constituição Federal; Proteção.

## THE APPLICABLE PRINCIPLES IN THE REALIZATION OF THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY SUSTAINABLE ENVIRONMENT AS FUNDAMENTALS OF ENVIRONMENTAL INHIBITORY PROVISION

**ABSTRACT:** This article has the general objective of identifying the general principles set forth in the Federal Constitution that underlie the application of the environmental injunction. As specific objectives, the article intends to explain the importance of these principles. Differentiate the general and specific principles as to their content. Outline on the motivation of the need for environmental protection and sustainable economic development. The methodology used was based on bibliographical research. The result of the research demonstrates that there are several principles applicable to environmental law as well as its relevance in order to protect the environment as a fundamental right. The research also concludes that environmental protection is justified so that human beings can continue extracting the resources they need. Describe the need for caution when applying the principle of environmental precaution. Emphasize the importance of maintaining business activities as long as they are balanced and sustainable. Deal with

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: [alessandrafrei@gmail.com](mailto:alessandrafrei@gmail.com)

the policy to stop business activities during the Covid-19 pandemic and its implications for the environment and the economy. Emphasize the importance of carrying out the environmental impact study so that the economic activity in question.

**KEYWORDS:** Environment; Environmental Law; Principles; Federal Constitution; Protection.

## **LOS PRINCIPIOS APLICABLES EN LA REALIZACIÓN DEL DERECHO A UN MEDIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE SOSTENIBLE COMO FUNDAMENTOS DE LA TUTELA INHIBITORIA AMBIENTAL**

**RESUMEN:** Este artículo tiene el objetivo general de identificar los principios generales establecidos en la Constitución Federal que fundamentan la aplicación del amparo ambiental. Como objetivos específicos, el artículo pretende explicar la importancia de estos principios. Diferenciar los principios generales y específicos en cuanto a su contenido. Esquema sobre la motivación de la necesidad de protección ambiental y desarrollo económico sostenible. La metodología utilizada se basó en la investigación bibliográfica. El resultado de la investigación demuestra que existen varios principios aplicables al derecho ambiental así como su relevancia en aras de proteger el medio ambiente como un derecho fundamental. La investigación también concluye que la protección del medio ambiente está justificada para que el ser humano pueda seguir extrayendo los recursos que necesita. Describir la necesidad de precaución al aplicar el principio de precaución ambiental. Enfatizar la importancia de mantener las actividades empresariales siempre que sean equilibradas y sostenibles. Abordar la política de paralización de actividades empresariales durante la pandemia del Covid-19 y sus implicaciones para el medio ambiente y la economía. Resaltar la importancia de realizar el estudio de impacto ambiental para que la actividad económica en cuestión pueda realizarse de manera que cause el menor impacto posible en el medio ambiente.

**PALABRAS CLAVE:** Médio Ambiente; Derecho Ambiental; Principios; Constitución Federal; Protección.

### **1. INTRODUÇÃO**

No presente estudo é relevante uma análise acerca dos princípios que norteiam o direito ambiental e que se encontram previstos na Constituição Federal, uma vez que é através da Constituição Federal que se extrai o caráter protetivo do meio ambiente por ali estarem dispostos os princípios basilares e que amparam todo o direito ambiental e os quais serviram de fundamento também para a criação de instrumentos jurídicos capazes de efetivar o referido direito fundamental ao meio ambiente, e em especial a tutela inibitória que ora se analisa.

Para o artigo científico, foram utilizadas como referências obras das áreas de Direito Ambiental de autores como Édis Milaré e Fiorillo, de Direito Constitucional, como de Paulo Gonet e Gilmar Mendes, obras do Direito Processual como de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, sem perder de vista o olhar interdisciplinar que a questão ambiental

exige, trazendo para o estudo também obras como do sociólogo Ulrich Beck e de Acemoglu e Robinson, além de artigos científicos e pesquisas oriundas de dissertações de mestrado.

O direito ambiental consiste num ramo autônomo dentro da área do direito, sendo uma ciência nova, porém com maturidade suficiente para ser detentora de seus próprios princípios. Por essa razão afirma-se que é uma ciência autônoma, na medida em que é dotada de princípios norteadores, o quais estão dispostos no artigo 225 da Constituição Federal.

Ademais, o estudo dos princípios gerais do direito ambiental importa para o presente estudo como uma forma de respaldar a relevância da proteção ao meio ambiente enquanto direito fundamental capaz de atender as demandas da sociedade através do fornecimento de seus recursos para a geração de riquezas e melhoria da qualidade de vida no panorama da sociedade moderna.

Igualmente, a análise dos princípios específicos do Processo Ambiental é necessária tendo em vista que amparam e sustentam a aplicabilidade da tutela inibitória neste ramo disciplinar.

De forma que valendo-se da averiguação dos princípios do processo ambiental, o operador do direito terá meios de avaliar e sopesar até que ponto é cabível ou não, dentro do caso concreto, a utilização do instrumento jurídico da tutela inibitória com a finalidade de satisfazer a pretensão do autor da demanda no que diz respeito à proteção do direito fundamental ao meio ambiente.

O estudo dos princípios no estudo em comento se faz necessário na medida em que frequentemente na situação concreta entram em conflito determinados direitos com o direito ao meio ambiente, e embora possa parecer tentador e talvez até mesmo estar na ordem do dia defender que os interesses difusos e coletivos sempre vão prevalecer sobre determinados direitos individuais.

## **2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Carta Magna recepcionou praticamente de forma total a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) bem como os princípios basilares do direito ambiental, dos quais merece grande destaque o princípio da legalidade.

É importante ressaltar que determinados princípios possuem importância tão grande dentro do ordenamento jurídico que acabam pertencendo a mais de uma área dentro do direito, tal como acontece com o princípio da legalidade, tão imprescindível que se faz presente no direito constitucional, administrativo, tributário, por exemplo, e também na área do direito do meio ambiente.

Assim, conforme averba Milaré (2018, p. 261), é possível que não haja a exclusividade de um princípio a apenas uma área do direito, afirmando que isso acontece especialmente quando os princípios são caracterizados como princípios gerais.

Robert Alexy (2014, p. 90), inclusive, delinea que os princípios são conceituados como *mandamentos de otimização*. Portanto sua principal característica é a de poderem ser efetivados em distintos graus, e o grau de sua cabível satisfação depende não apenas das possibilidades fáticas, como também das possibilidades jurídicas, cujo alcance é estabelecido pelos princípios conflitantes.

Por essa razão é necessário que se efetive o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado por meio da aplicação dos princípios concernentes, mas sem que haja prejuízo ou afronta aos demais princípios fundamentais que amparam o ordenamento jurídico, tais como o princípio da livre iniciativa estampado no artigo 170 da Constituição Federal. É imperioso que haja um equilíbrio para a concretização de todas essas necessidades humanas.

Lôbo (2002, p. 21-22) apresenta ideia que coaduna com a trazida no presente estudo, uma vez que aduz ser equivocado o pensamento de que um interesse ou direito tenha preponderância em relação a outro, e mesmo o meio ambiente consistindo em interesse difuso, não é correto afirmar que a sua proteção sempre prevalecerá sobre outros interesses.

O intérprete deve fazer uma análise em conjunto sobre o caso concreto, uma vez que as situações que gerem conflito entre os direitos podem ser distintas e peculiares, de modo que se torna necessário o referido equilíbrio e que a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico possam caminhar juntos na medida do possível, sendo cabível o entendimento de que o objetivo, ao final, deve ser sempre o mesmo: atender ao interesse público.

Diante dessas nuances, o meio ambiente colabora para o fomento do mercado de trabalho, consumo e geração de renda à população, motivos pelos quais se justifica também a necessidade da aplicação da tutela inibitória quando da análise de estudos de

impacto ambiental restar comprovado o perigo de dano irreversível aos recursos ecológicos, de forma que nesse caso haverá prevalência do direito difuso que ora se estuda.

Em verdade os princípios elencados terão prevalência apenas *prima facie*, pois conforme anteriormente mencionado, somente quando da análise do caso concreto poderá se ter a resposta sobre qual princípio deverá se sobrepor ao outro e então verificar a possibilidade da aplicação da tutela inibitória como forma de fazer valer o referido direito difuso.

## 2.1 Princípio da Legalidade

É o princípio estruturante do direito ambiental brasileiro, posto que consiste em que apenas com uma lei em sentido formal é possível estabelecer os deveres a cada um, seja este dever um fazer ou um não-fazer, com amparo no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Portanto, o referido princípio possui a característica da interdisciplinaridade como uma de suas maiores marcas, estando presente no direito constitucional, direito penal, direito tributário, direito administrativo, demonstrando sua real força e importância basilar ao direito.

O embrião da ideia de legalidade teve amparo na Constituição Imperial de 1824, e conforme esclarecem Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2020, 946), seria a ideia inicial de que o Direito como um todo deveria ser pautado em leis, e sua origem remonta os ideais da burguesia na Revolução Francesa com forte inspiração no iluminismo com destaque para pensadores como Rousseau e Locke, trazendo o conceito inédito da lei como uma expressão da vontade geral do povo.

Nesse sentido, os autores expõem que:

O princípio da legalidade, tal como incorporado pelas Constituições brasileiras, traduz essa concepção moderna de lei como instrumento de proteção das liberdades individuais, que permitiu a formação de um Estado de Direito (*Rechtsstaat*) distinto e contraposto ao Estado absoluto (*Machtstaat*) ou ao Estado de Política (*Polizeistaat*) dos séculos XVII e XVIII. Pelo menos nesse aspecto, não há como negar também a similitude do modelo com as concepções formadas na paralela história constitucional do princípio inglês do *Rule of Law*. O princípio da legalidade, assim, opõe-se a qualquer tipo de poder autoritário e a toda tendência de exacerbação individualista e personalista dos governantes. No Estado de Direito impera o governo das leis, não o dos homens (*rule of law, not of men*) (MENDES; GONET, 2020, p. 946).

Desse modo, conforme bem explica Celso Fiorillo (2020, p. 84) o direito ambiental não pode ser interpretado à luz de Resoluções e Portarias, ainda que isso seja

uma prática corriqueira no país. Mas o certo é que referida atitude acaba ferindo de morte o princípio da legalidade, uma vez que esse é o princípio que estrutura o direito ambiental no Brasil, de modo que todos os demais princípios devem observar a pedra de toque da legalidade.

Assim, o princípio da legalidade é direcionado aos particulares em suas relações particulares e também direcionado aos atos do Poder Público. Assim, incide inclusive sobre a atividade legislativa, entretanto, necessita ser interpretado mediante um processo criativo-interpretativo, na medida em que a lei não possui significado caso não haja um ator social para exercer sua interpretação. (ESCUDERO, 2021).

Para Bulos (2012, p. 560), o princípio da legalidade acaba passando o pensamento de que somente o Poder Legislativo é apto a estabelecer esses comandos no ordenamento jurídico, o autor entende também que o princípio da legalidade não é absoluto, e cita o exemplo das medidas provisórias que podem ser editadas pelo Presidente da República e o decreto de defesa e de estados de sítio, de forma que então o princípio da legalidade não obsta que haja provimentos regulamentares fundados na discricionariedade da Administração Pública.

Em outras palavras, tanto a lei em sentido formal quanto a lei em sentido material e ainda os atos que são equiparados às leis formais, seriam protegidas pelo manto do princípio da legalidade.

Para fins do estudo em comento, no âmbito do direito ambiental, a prática de interpretar o direito ambiental brasileiro sob entendimentos de Portarias e Resoluções não apenas pode ser entendido como prática inconstitucional, como também prejudica sobremaneira a economia e desenvolvimento tecnológico no país, pois muitas vezes são Portarias e Resoluções fundadas no medo para inviabilizar determinadas atividades empresariais e sem embasamento técnico-científico apto a ampará-los.

No âmbito do direito ambiental, as Resoluções do CONAMA possuem papel de destaque, pois o órgão edita resoluções que dispõe sobre qualidade do meio ambiente e acabam relacionando o Estado, o setor produtivo e também as entidades protetoras do meio ambiente, estabelecendo padrões e critérios sobre agentes poluidores, já havendo o reconhecimento da legitimidade de suas decisões por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual conferiu ao CONAMA poder similar a do legislativo no que diz respeito à criação e extinção de direitos e obrigações (ESCUDERO, 2021).

Assim, na medida em que ao ser reconhecida a legitimidade do CONAMA para conferir poder às resoluções como se leis fossem, não há afronta ao princípio da legalidade, pois ainda que resoluções não possam ser tidas como único fundamento para invalidar ou validar um Projeto de Lei Municipal, por exemplo, são conferidas para regular uma lei, então não há violação ao princípio.

Logo, Edis Milaré, citando Celso Antônio de Mello (2018, p. 260-261), esclarece que violar um princípio é situação deveras séria, pois não se está desrespeitando uma norma qualquer, pelo contrário, é uma forma de corromper todo o sistema jurídico.

Fernando Escudero (2021) defende que é com base em critérios de proporcionalidade que as normas infralegais a exemplo de decretos e resoluções demonstram a conduta por parte da administração pública em criar e extinguir direitos e obrigações, entretanto no presente estudo entende-se que referida prática, em tese, consiste em afronta ao princípio da legalidade estampado no artigo 5º da Constituição Federal.

## **2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

A ideia de busca pelo desenvolvimento sustentável não se encontra prevista expressamente na Constituição Federal, entretanto, pela leitura atenta de seus dispositivos bem como pelo arcabouço normativo que trata do meio ambiente, é possível inferir, sobretudo por meio da inteligência do artigo 225 da Constituição Federal, que é necessário que haja uma consciência de toda a coletividade quanto à finitude dos bens ambientais, motivo pelo qual torna-se primordial que sua utilização obedeça ao bom senso como forma de garanti-los às presentes e futuras gerações.

Verifica-se pelos teores da Constituição Federal, que jamais se faz referência a uma proibição total das atividades empresariais e econômicas, muito pelo contrário, pois os recursos naturais podem e devem ser utilizados, servidos pelo homem e para o homem, o que se pretende pelo texto constitucional é tornar o uso mais racional dos recursos para que não haja desperdício ou incapacidade do meio ambiente de se recompor e gerar prejuízos imensuráveis sobretudo às próximas gerações.

Nessa senda, Milaré (2018, p. 86-87) ensina que o princípio do desenvolvimento sustentável é precedido pela ideia de desenvolvimento puro e simples de caráter liberal, o qual foi sendo moldado ao longo de todo esse tempo na medida em que a sociedade progrediu economicamente e tecnologicamente, demandando, assim, uma participação

mais ativa do Estado para a proteção dos bens ambientais, e assim a busca pelo equilíbrio culminou na criação do princípio do desenvolvimento sustentável.

Por isso é compreensível que o princípio do desenvolvimento sustentável tenha sido criado no contexto da sociedade de risco de Ulrich Beck, pois a sociedade em meio ao pleno desenvolvimento científico-tecnológico e econômico, começou a sentir medo ao avistar a recorrência de catástrofes que até então seriam inimagináveis, e que seriam produto da ação humana.

Sob outra perspectiva, a disputa por recursos ambientais, riqueza e poder pode ser resumida no litígio para que as instituições econômicas estabeleçam mudanças nas “regras do jogo”, que vão determinar quem será beneficiado por elas, sendo que não será possível atender aos anseios de todas as partes, e a definição daqueles que vencerão trará consequências para a trajetória econômica nacional, sendo que se os grupos contrários ao desenvolvimento econômico forem os vencedores, isso implica no bloqueio da economia que restará paralisada (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 68).

Entende-se na presente pesquisa, que o princípio do desenvolvimento sustentável é coerente, pois conforme Milaré esclarece, se houver apenas a extração dos recursos naturais sem que o meio ambiente tenha tempo e condições para se recuperar, um desastroso efeito em cascata torna-se uma realidade, muito mais do que apenas uma ameaça de dano.

Logo, tendo em vista a necessidade social pela produção de riquezas, o desenvolvimento sustentável é o caminho a ser trilhado, posto que busca conciliar a utilização racional dos recursos sem que isso implique em óbice à realização de atividades econômicas das quais a sociedade de forma inegável é dependente.

Nessa linha de intelecção, torna-se fundamental a elaboração de políticas ambientais que sejam aplicáveis na prática com o objetivo precípuo de incentivar as práticas econômicas realizadas em conformidade com o que se espera de uma utilização consciente dos recursos ambientais.

Se houver essa junção de fatores, bem como uma consciência por parte de cada indivíduo sobre necessidade de geração de renda e proteção ambiental, será possível que sejam encontradas formas de proporcionar maiores chances de que as gerações futuras gozem de uma melhor qualidade de vida do que a geração presente.

Por isso que a tutela inibitória é fundamentada também no princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que a tutela mencionada objetiva evitar a prática do ilícito, ou seja uma ameaça de dano ambiental.

É possível aduzir que o referido instrumento jurisdicional é capaz de conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico, entendendo-se equivocada e radical a ideia que possa imaginar a tutela inibitória como forma de obstar toda e qualquer atividade econômica que possa gerar danos ao meio ambiente, já que a ameaça em questão necessita ser palpável com fundamentos plausíveis e aptos a justificarem a aplicação da tutela inibitória ao caso concreto.

### **2.3 Princípio do Poluidor-Pagador**

É fundamental deixar claro que o referido princípio do poluidor-pagador não almeja tolerar ou relativizar a poluição e condicioná-la ao pagamento de um valor pecuniário. Muito pelo contrário, pois conforme os mandamentos constitucionais, a ordem é evitar ao máximo uma poluição tão grave que o meio ambiente não consiga se recompor, porém, através do princípio do poluidor-pagador, no caso de haver poluição em razão de determinada prática o causador do dano deverá pagar um valor como forma de amenizar as consequências de sua prática.

Para que a proteção alcance sua finalidade, é imprescindível que o valor total dos custos seja economicamente mais viável para o poluidor do que continuar poluindo (GORDILHO; PIMENTA, 2018, p. 374), ou seja, os custos para a implementação de medidas e políticas que visem a diminuição da poluição para níveis ambientalmente aceitáveis, devem compensar, valer a pena, muito mais do que correr o risco de realizar a sua atividade sem as devidas cautelas.

Entende-se que a regra geral consiste em não poluir, entretanto, na exceção de acabar ocorrendo a poluição por causa de determinada prática, aquele que poluiu terá de arcar com os custos originários do dano ambiental por ele causado, sendo essa uma premissa justa, pois nada mais razoável do que aquele que detém o bônus da atividade econômica, também assumir o seu ônus.

Assim, Milaré (2018, p. 271-774) explica que o princípio do poluidor-pagador guarda relação com a conscientização que deve estar presente na mentalidade daqueles que exercem uma atividade econômica e empresária, de forma que através dessa

conscientização os mesmos devem passar a incluir em seus meios de produção formas de combater ou diminuir a poluição oriunda de sua atividade.

As empresas e indústria necessitam levar em consideração os riscos de sua atividade para o meio ambiente e assumir esses riscos, o que o autor denomina de “internalização dos custos externos”, salientando que apenas aquilo que tiver embasamento legal pode ser objeto de cobrança, pois caso seja diferente, a ideia seria de admitir a poluição, o que não deve acontecer.

Sobre o tema, Gordilho e Pimenta (2018, p. 364) explicam que as externalidades, na verdade, consistem em um dos sérios problemas no mercado, posto que são os resultados e consequências positivas ou negativas que a conduta de um determinado indivíduo provoca na vida de outrem. Os autores denominam de externalidades positivas quando uma determinada conduta de um indivíduo é benéfica para outros, já as externalidades negativas são as que provocam prejuízos aos demais.

Fazendo uma correlação entre o que prelecionam Milaré e Gordilho e Pimenta, o princípio do poluidor-pagador pressupõe que os resultados das condutas negativas provocados por um indivíduo fiquem restritos a ele, no sentido de que haverá a internalização desses custos, e assim aquela conduta que geraria um efeito negativo para terceiros, ficaria restrita ao causador da poluição posto que o mesmo é quem deverá arcar com esses custos, sendo o ideal que arque com os custos por meio de medidas preventivas do risco ambiental.

Cumprido salientar que o referido princípio na ordem jurídica brasileira encontra-se no artigo 225, §3º da Constituição Federal e também no artigo 4º VII, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o qual determina que entre as suas finalidades está: “a imposição, ao poluidor e ao prestador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados).

Nessa senda, é nítida a relação do princípio do poluidor-pagador com os institutos da responsabilidade civil como a responsabilidade civil objetiva, prioridade da reparação específica do dano ao meio ambiente e a solidariedade para suportar os danos ambientais (Fiorillo, 2020, p. 96) na medida em que esses custos são de responsabilidade daquele que poluiu e que pode ser identificado, não cabendo essa responsabilidade à sociedade.

Por outro lado, Colombo (2004, p. 19) defende que o princípio do poluidor-pagador não pode ser reduzido a um princípio da responsabilidade em razão de que as penalidades civis possuiriam um caráter de prevenção o qual presume a ocorrência de um

dano ambiental, também pois as atividades poluidoras parecem ser lucrativas, tanto pela possibilidade de não se adimplir com o pagamento imposto, como também pelo lucro conquistado pela prática, ainda que haja a obrigação de indenizar.

Depreende-se, pela presente pesquisa, que é possível afirmar que o princípio do poluidor-pagador guarda correlação com o instituto da responsabilidade civil, embora não seja correto afirmar que se trata de um princípio da responsabilidade civil, na medida em que no mundo idealizado pelos ambientalistas o esperado é que o dano jamais aconteça, porém independentemente da existência de dolo ou culpa, caso haja o dano, aquele que der causa direta ou indiretamente ao dano ambiental, será obrigado a arcar com os custos de sua atividade.

Sobre o tema, Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 135-137) aduz que pela responsabilidade objetiva, vinculada ao princípio do poluidor-pagador, no campo processual é suficiente para a responsabilização do empreendedor a demonstração do dano ambiental, independente de dolo ou culpa.

Isso implica em dizer, conforme sintetiza o autor, que diante de uma ação ou omissão do empreendedor que gere um dano ambiental, outras atividades correlatas que estejam envolvidas indiretamente também podem ser responsabilizadas, alcançando, assim, uma responsabilidade solidária em razão de que esses responsáveis de alguma forma colaboraram com a ocorrência do dano, valendo inclusive para o Poder Público.

Milaré (2018, p. 272) também elenca como um desdobramento do princípio do poluidor-pagador, o princípio do usuário-pagador, explicando que tal princípio diz respeito a que os bens ambientais são patrimônio da coletividade, ainda que sobre alguns possa recair título de propriedade privada.

A doutrina colaciona como um dos desdobramentos do princípio do poluidor-pagador o princípio da compensação, ou ainda também chamado de princípio do usuário-pagador.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 132-134), ensina que o objetivo principal do princípio do usuário-pagador é evitar que haja uma privatização dos lucros com a socialização dos prejuízos, e em razão do uso dos recursos naturais, aplicam-se determinadas taxas, como acontece com as taxas pelo uso da água. Portanto, o EIA- Estudo de Impacto Ambiental, conforme esclarece o autor, é uma forma de se estipular o custo pelo uso dos recursos ambientais, de forma que haverá a fixação do preço, tarifa ou taxa e repassada ao consumidor final do serviço.

## 2.4 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção encontra amparo no artigo 225, CF, e por isso consiste em um dos mais importantes princípios do direito ambiental, uma vez que quando se trata de questões ambientais o dano muitas vezes é irreparável, sendo que uma indenização de caráter pecuniário, ou mesmo a prisão do indivíduo que cometa um crime ambiental não será capaz de reconstituir o meio ambiente como era antes.

Por essas razões, a prevenção no âmbito ambiental necessita ser observada, uma vez que é dever de todos proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse cenário torna-se imperioso o estudo prévio de impacto ambiental, o qual através de profissionais como engenheiros, geólogos e geógrafos, será feita a análise para se identificar quais são os riscos do empreendimento que se pretende e se os mesmos serão toleráveis para o meio ambiente, bem como formas de se amenizar as chances de incidência desses riscos.

No caso da tutela inibitória, Marinoni (2019, p. 49) sustenta que o que justifica a tutela inibitória é a necessidade da prevenção, e não a natureza do direito como preconiza o direito italiano, aplicando-se a tutela inibitória para se salvaguardar determinados direitos considerados absolutos.

Nesse sentido, de fato a tutela inibitória pode ser utilizada para se proteger direitos fundamentais mas não somente para isso, uma vez que é aplicável a qualquer situação em que uma tutela simplesmente repressiva não é suficiente, ou seja, é tutela apta a salvaguardar qualquer direito com fundamento na prevenção do ilícito, e conseqüentemente, com base no próprio princípio da prevenção do direito ambiental.

Assim, a preservação ambiental é fundamento e também objetivo da República Federativa do Brasil com previsão constitucional respectivamente nos artigos 1º e 3º, de modo que o princípio da prevenção abrange a precaução.

Há determinados autores que ao invés de mencionarem o princípio da prevenção, o chamam de princípio da precaução, e outros ainda que utilizam as duas terminologias, elencando distinções entre os princípios ou não (MILARÉ, 2018, p. 265).

No presente estudo entende-se mais coerente a utilização da terminologia princípio da prevenção, o qual já possui como escopo a importância da proteção do meio ambiente, cabendo, contudo, fazer a distinção entre esse e o princípio da precaução, na medida em que o último é deveras mais restritivo que o primeiro, ao passo em que se usa o princípio da prevenção quando se há embasamento para se defender que determinada

prática é potencialmente causadora de dano ambiental, já o princípio da precaução obsta a prática de atividades diante da dúvida sobre seus riscos.

Assim, em que pese haja entendimento contrário no sentido de considerar o princípio da prevenção como sendo também o princípio da precaução, entende-se que são de fato dois princípios distintos, então essa diferença deve ser considerada uma vez que o princípio da prevenção é o mais ponderado dos dois, já o princípio da precaução é muito mais radical conforme se verá adiante.

Acerca do princípio da precaução, sua aplicação exige uma certa cautela. Pois em que pese algumas legislações infraconstitucionais tratem de sua existência, como acontece no artigo 10 da Lei nº 11.105/2005, Fiorillo (2020, p. 108) explica, e aqui se concorda com isso, que o referido princípio pode gerar interpretações equivocadas com viés ideológico destinado a se paralisar totalmente as atividades econômicas, e nessa situação a sociedade viveria um caos completo caso fosse defendida a ampla difusão do princípio da precaução.

Portanto, é possível inferir-se que há de se colocar em xeque o princípio da precaução, pois a sua invocação ampla e desenfreada pode acabar causando mais prejuízos do que benefícios a toda a coletividade, já que diante de um medo, uma dúvida sobre o risco da atividade, a mesma será impedida e inviabilizada em prol da proteção ambiental e assim inúmeros empregos deixariam de existir e assim gerar a renda que garanta à população condições melhores de vida.

Milaré (2018, p. 269), inclusive, faz o apontamento no sentido de que a própria Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998 considera mais grave a situação do infrator que é omissor na adoção de medidas de precaução no que concerne ao risco de grave dano ambiental e por isso o referido infrator merece punição mais severa, de forma que também a Lei nº 11.105/2005 (Lei da Biossegurança) dispõe que o avanço científico deve estar calcado no princípio da precaução, isso no *caput* de seu artigo 1º.

Oras, como se nota, a legislação pátria defende o princípio da precaução como corolário do direito ambiental.

Porém, como já salientado, em que pese tenha um sentido muito nobre de se proteger o meio ambiente, é necessário que se reflita sobre as reais implicações da adoção desenfreada do princípio da precaução, sobretudo em tempos de crise com a pandemia de covid-19, em que muitas atividades empresariais foram paralisadas.

Diante de uma situação como essa com a paralisação de atividades perdurando por tanto tempo, pode desencadear em danos por conta de tantas precauções, os quais serão maiores do que o próprio risco da doença em si, com a falta de alimentos e aumento de preços de diversos produtos essenciais.

Por outro lado, com a tecnologia e ciência em frequente progresso, os estudos que indicam acerca da probabilidade da ocorrência de um dano ambiental tornaram-se cada vez mais precisos e aptos a respaldar o interesse da coletividade como forma de proteger o meio ambiente de danos irreversíveis e ao mesmo tempo lhe garantir condições de geração de renda e trabalho.

Por essa razão entende-se que o princípio da prevenção é o que fundamenta a tutela inibitória, a qual deve ser aplicada diante de uma ameaça palpável de dano ambiental mediante estudos técnicos, provas indiciárias e demais elementos probatórios, de forma que seria possível falar em precaução no caso dos estudos ambientais mostrarem-se infrutíferos para sanar a dúvida sobre o dano ambiental.

Pretende-se defender com essas deduções que não será o mero temor, receio, medo difundido pelas mídias sociais, que pode servir de fundamento para a aplicação do princípio da precaução, pelo contrário, há de ser algo mais concreto e plausível diante de todos os estudos ambientais que a ciência formulou ao longo de todos esses anos.

Em que pese a própria Declaração do Rio, em seu princípio 15 destaque que a falta de certeza científica não pode servir de desculpa para adiar a adoção de medidas efetivas capazes de evitar a degradação ambiental, e alguns defenderem que o princípio da precaução foi adotado pela Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, V, entende-se na pesquisa presente que a ideia por trás do princípio da precaução é louvável, porém só se justificaria a sua invocação quando se está diante de grandes práticas empresariais que pela importância e dimensão do trabalho, de fato possam acarretar dúvidas sobre os seus resultados no meio ambiente.

Acontece que o que se vê na atualidade é uma invocação desenfreada e até mesmo desproporcional do princípio da precaução que acaba gerando muitos outros problemas à coletividade, como mencionado anteriormente, a exemplo da redução de postos de trabalhos, disputas políticas e ideológicas e até mesmo conflitos armados em defesa do assunto que se encontra na ordem do dia.

Assim, se considerarmos que a precaução já está dentro da prevenção e a Constituição prevê que é dever de todos proteger o meio ambiente para as presentes e

futuras gerações, e sendo certo que o estudo prévio de impacto ambiental é de grande valia quando se está diante das incertezas científicas sobre os riscos que uma determinada atividade pode causar, buscar-se-á defender que a aplicação do princípio da precaução de forma ampla e irrestrita poderia gerar um colapso com a paralisação de inúmeras atividades, inclusive essenciais em razão do medo que se enraíza na sociedade.

Com esse entendimento, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 501) explicam que o princípio geral da prevenção é intrínseco a qualquer ordenamento jurídico que de fato esteja atento com os meios adequados para garantir com efetividade os direitos, e não apenas deixá-los escrito numa legislação.

Nesse sentido, verifica-se a importância da prevenção dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Compreende-se que o princípio da prevenção consiste em um complexo sistema de conhecimento e vigilância do meio ambiente, em que a atualização constante de informações possibilita a implementação das políticas ambientais, assegurando, a garantia constitucional do direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (CARRATO, 2009), sem que haja riscos à economia com o receio desenfreado calcado no princípio da precaução.

### 3. CONCLUSÃO

É possível se concluir pelo estudo que o desenvolvimento é um caminho sem volta, sendo o homem inteiramente dependente de atividades empresariais, as quais colaboram sobremaneira com a geração de riquezas, de renda e de trabalho à população.

Desse modo, não cabe aos estudiosos encontrar formas de inviabilizar as atividades empresariais, mas sim encontrar meios para que os empreendimentos econômicos possam ser exercidas de forma a causar nenhum impacto ou o menor impacto possível ao meio ambiente.

Ressalte-se que a questão ambiental no país deve ser analisada sob um prisma global através de diálogos entre os entes da federação e de maneira interdisciplinar através de estudos com as mais variadas áreas do conhecimento, pois não há proteção ambiental efetiva de forma isolada, uma vez que o dano ambiental é capaz de atingir a todos indiretamente.

Dessume-se, então, que a proteção ambiental é medida urgente, para que possa ser efetivado o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado às presentes e às futuras gerações.

Neste sentido, o Direito tratou de abrigar em seu bojo e disponibilizar para os seus aplicadores determinados instrumentos que visem a conferir o resultado útil do processo, tais como a tutela inibitória, a qual foi tratada neste estudo.

Verificou-se que a proteção ambiental se justifica através de inúmeros princípios, mas o estudo em comento tomou como base os princípios gerais do direito ambiental previstos na Constituição Federal, de forma que tais princípios consistem em fundamento para a aplicação da tutela inibitória ambiental.

Logo, são vários os princípios que dão amparo à proteção desse direito, como o princípio da legalidade, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador e princípio da compensação, e também o princípio da prevenção.

## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 22 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 22 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.105/2005, de 24 de março de 2005. **Lei de Biossegurança**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRATO, Maria Aparecida Piveta. **Tutela inibitória ambiental – a prevenção como realização do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2009. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp124586.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

COLOMBO, Silvana. Aspectos Conceituais do princípio do poluidor-pagador. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, [S. l.], v. 13, p. 16-51, 2004. DOI: 10.14295/remea.v13i0.2720. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2720>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ESCUADERO, Fernando. O princípio da legalidade na edição de normas administrativas. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, ed. 07, v. 09, pp. 31-49. Jul. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/normas-administrativas>. Acesso em: 18 set. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 361-379, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080>. Acesso em: 22 abr. 2023. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.2080>.

LÔBO, Marta Carolina Fabel. **A tutela inibitória contra a administração pública na defesa do meio ambiente**. 2002. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002. Disponível em: [https://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4850/1/arquivo7198\\_1.pdf](https://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4850/1/arquivo7198_1.pdf). Acesso em: 22 abr.2023.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de direito processual ambiental**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. O princípio da proporcionalidade como fundamento constitucional das medidas substitutivas da prisão cautelar. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 2, p. 176-196, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/90/90>.doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v2i2.90>. Acesso em: 21 abr. 2023.